



PROCESSO N.º 1452/2010

PROTOCOLO N.º 10.546.044-9

PARECER CEE/CEB N.º 57/11

APROVADO EM 10/02/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE TELÊMACO BORBA

MUNICÍPIO: TELÊMACO BORBA

ASSUNTO: Consulta sobre a regularização de vida escolar dos alunos do Centro de Educação Profissional-CDI.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

## **I – RELATÓRIO**

### 1. Histórico

Pelo ofício n.º 3296/2010 - GS/SEED, de 24/08/10, fls. 05, a Secretaria de Estado da Educação encaminha este processo, protocolado em 09/08/10 no Núcleo Regional de Educação-NRE de Telêmaco Borba, pelo qual a sua Chefia “solicita orientações quanto à expedição de Documentação Escolar e outras providências, referentes ao Centro de Educação Profissional – CDI”, em face do ofício n.º 570/10 do NRE de Telêmaco Borba, fls. 02. O CDI ofertava o Curso Técnico em Informática.

Sobre o funcionamento desse Curso, pelo ofício n.º 570/10, de 06/08/2010, fls. 02, o NRE de Telêmaco Borba informa que

[...] a renovação para o funcionamento do referido curso expirou-se no final do ano letivo de 2006, no entanto, por falta de documentação e o responsável alegando problemas financeiros para resolvê-los, solicitou uma dilação do prazo; **solicitação esta, concedida por este NRE**, uma vez que havia a necessidade de legalizar a vida da escola, também, houve o comprometimento de não ofertar mais o Curso Técnico em Informática até total regularização, apenas concluir a turma que havia iniciado em 04/06/2006. (Grifei)

Neste mesmo ofício, o NRE de Telêmaco Borba informa que o CDI deixou de funcionar naquele município sem comunicar ao NRE, que o “Setor de Estrutura e Funcionamento dirigiu-se até o Estabelecimento com o intuito de verificar como se encontrava, naquela data, a documentação solicitada anteriormente inúmeras vezes. Todavia, nada mais havia no local”, e que não há “[...] informação concreta do paradeiro da família”.

Diante desses fatos, o referido NRE indaga sobre “quais os procedimentos que deverão ser adotados quanto:”



PROCESSO N.º 1452/2010

- a) a expedição da documentação escolar dos alunos que terminaram o curso após o prazo da autorização de funcionamento, uma vez que possuímos apenas o Relatório Final constando alunos concluintes.
- b) A expedição da documentação escolar dos alunos que porventura estavam realizando estágio, todavia este NRE não tem a relação dos mesmos, pois o nome do aluno só consta no Relatório Final após a sua conclusão do estágio.
- c) A cessação compulsória da referida instituição de ensino.

## **2. No Mérito**

Trata-se de consulta do NRE de Telêmaco Borba sobre a regularização de vida escolar dos alunos do curso Técnico em Informática do Centro de Educação Profissional-CDI, haja vista que esse Estabelecimento de Ensino, segundo informa o referido NRE, cessou suas atividades de forma irregular.

Para análise da consulta, é indispensável resgatar a vida legal do Centro de Educação Profissional-CDI.

O CDI foi credenciado para atuar no Sistema Estadual de Ensino do Paraná pelo Parecer n.º 207/01-CEE/PR e Resolução Secretarial n.º 2212/01 pelo prazo de 05 (cinco) anos, isto é, pelo período de 01/01/2001 a 31/12/2005.

Pelos mesmos Atos, o CDI foi autorizado à ofertar o Curso Técnico em Informática, pelo prazo de 03 anos, no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 e automaticamente reconhecido.

Pelo Parecer n.º 669/04-CEE/PR e pela Resolução Secretarial n.º 093/05 o CDI teve renovada a autorização para a oferta do Curso Técnico em Informática por mais 03 anos, isto é, pelo período de 01/01/2004 a 31/12/2006 e automaticamente reconhecido na vigência da Deliberação n.º 02/00-CEE/PR.

Pelo **Parecer n.º 99/06 – DEP/SEED**, de 07/03/2006, o **Departamento de Educação Profissional da SEED** “considerando o parágrafo único do artigo 7º da Deliberação n.º 02/00 – CEE alterada pela 09/05 – CEE, recomenda o trâmite do processo para o credenciamento do Centro de Educação Profissional – CDI, do município de Telêmaco Borba, por mais cinco anos [...]” (sic).

Pela Resolução n.º 1104/06, de 29/03/2006, a SEED credenciou o CDI mantido pelo R.W.B.C. Informática Ltda., para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 2006, portanto, de 01/01/2006 a 31/12/2010.



PROCESSO N.º 1452/2010

Em 30/01/2007, pela Resolução n.º 229/07, a SEED autorizou a “alteração na denominação da Entidade Mantenedora do [...] CDI, [...], de R. W. B. C. Informática para Anderson Souza Patitucci Informática, a partir de 01/10/05”.

O funcionamento do Curso Técnico em Informática, ofertado pelo CDI foi autorizado, e reconhecido automaticamente, pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná até 31/12/2006 e esse prazo foi prorrogado pelo NRE de Telêmaco Borba, conforme seu relato às fls. 02.

Resgate-se que, vencido o prazo da autorização de curso, a instituição de ensino deveria encaminhar pedido para a renovação do reconhecimento do curso nos termos da Deliberação n.º 09/06, publicada no DOE em 26/12/2006. Entretanto, não consta dos autos documentos que comprovem que tenha assim procedido.

Conforme consta dos autos, fls. 02, o NRE de Telêmaco Borba, sem ouvir este Colegiado, prorrogou a autorização do CDI para “apenas concluir a turma que havia iniciado em 04/06/2006”.

Entretanto, o NRE não informa o período de prorrogação da autorização, tampouco por qual ato administrativo assim procedeu.

Sobre a cessação das atividades do CDI, a Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, a qual revogou as Deliberações n.º 04/99 e 09/05, entre outras, prevê:

(...)

#### CAPÍTULO II - DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO

Art. 6.º A verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal, das condições indispensáveis ao credenciamento da instituição de ensino, à autorização para funcionamento, reconhecimento de cursos ou programas, bem como suas renovações, no Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único. **A verificação se destina, também, a instruir o processo de cessação das atividades escolares** ou de adoção de regime de acordo de cooperação de instituições de ensino entre si ou com outras instituições, constituindo seu relatório peça integrante e indispensável do respectivo processo. (Grifei)

Art. 7.º A verificação pode ser:

(...)

IV – especial.

(...)

§ 4.º A verificação especial é a que se destina a apurar denúncia de irregularidades no funcionamento de instituição de ensino ou de cursos por ela ofertados, a instruir processo de cessação de atividades ou ainda apurar situações referentes a processo em tramitação no Sistema Estadual de Ensino.



PROCESSO N.º 1452/2010

(...)

Art. 11. A comissão de verificação, para instruir processo de cessação de atividades escolares, deve reportar suas causas e características, analisar a situação da documentação escolar e encaminhar, se for o caso, as situações pendentes para regularização.

(...)

Como se lê, para que uma instituição deixe de integrar o Sistema são necessários procedimentos para sua cessação, bem como relatório circunstanciado exarado por comissão especialmente designada para tanto.

Para análise da situação escolar dos alunos e de sua consequente regularização é indispensável verificação da documentação escolar.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, esta Relatora entende que para dirimir os atos escolares praticados pelo CDI são necessários procedimentos do NRE de Telêmaco Borba para:

### **1) Cessação Compulsória das atividades escolares.**

Para tanto, deve o NRE tomar providências para a constituição de Comissão Especial, verificar e atestar as condições ou ausência de funcionamento do CDI, e procedimento de dilação da autorização do curso concedida pelo NRE, mencionado no ofício nº 570/10-NRE, descrevendo em relatório circunstanciado.

### **2) Proceder à guarda da documentação escolar.**

Deve a Coordenadoria de Documentação Escolar do NRE de Telêmaco Borba manifestar-se sobre os Relatórios Finais das turmas do Curso Técnico em Informática, ofertadas pelo Centro de Educação Profissional – CDI.

Realizados os procedimentos supracitados, retorne-se este protocolado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1452/2010

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 10 de fevereiro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro  
Presidente da CEB